

Diário Eletrônico de Contas

www.tce.ac.gov.br

Ano VI - nº 1135

Segunda-feira, 8 de Julho de 2019

SUMÁRIO

DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS.....1

DECISÕES PLENÁRIO/CÂMARAS

PROCESSO TCE Nº 15.069.2003-75

ENTIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE.

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação pela possível prática de irregularidades no processo administrativo nº 002.819/03, celebrado entre o DERACRE e a AGRO BOI IMP. EXP. LTDA.

REPRESENTANTE: SINTRABA – Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado do Acre

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.082/2018/PLENÁRIO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SINTRABA. PRÁTICA DE IRREGULARIDADE/IMPROBIDADE NA PAVIMENTAÇÃO DE PÁTIO DA EMPRESA AGROBOI IMP. E EXP. LTDA. PELO DERACRE. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO. MULTA ACESSÓRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: 1) pela **IRREGULARIDADE** dos procedimentos praticados, condenando os Senhores **Sérgio Yoshio Nakamura e Francisco Anastácio Cesário Braga,**

Diretores Presidente e de Administração e Finanças do **DERACRE**, à época, respectivamente, a devolver de forma solidária aos cofres do **DERACRE**, a quantia de R\$ 20.441,01 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e um centavo), devidamente atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, nos termos do art. 54, caput, da LCE nº 38/93, até a data do efetivo pagamento; 2) pela aplicação de multa acessória, no valor de 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido, conforme autoriza o art. 88, da LCE nº 38/93; e 3) após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro que votou, em síntese, pela improcedência da representação, pela não aplicação de multas administrativas e pelo não encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual – MPE/AC.

Rio Branco, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 22.140.2016-00

ENTIDADE: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Estado do Acre – Acreprevidência, exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: José de Anchieta Batista

RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.095/2019/PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2015. BAIXA DO PROCESSO EM DILIGÊNCIA. PRAZO DE 45 (QUARENTE E CINCO DIAS) PARA REALIZAÇÃO DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Antonio Cristovão Correia de Messias, para que o processo seja encaminhado para diligência, sendo dado ao Gestor, **Sr. José Anchieta Batista**, 45 (quarenta e cinco) dias para que realize a correta escrituração contábil, especificando a titularidade e a movimentação financeira (ingressos e dispêndios) na conta corrente nº 7008-4, agência Banco do Brasil nº 3550-5, sob a nomenclatura de “Acreprevidência FOPAG”, ou “conta vala”. Vencida a Conselheira- Relatora Dulcinéa Benício de Araújo, acompanhada pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro, que votou, em síntese, pela irregularidade da prestação de contas, com consequente condenação pela devolução de valores e aplicação de multa sanção ao Gestor, bem como pela abertura de processo autônomo para apurar a movimentação financeira e registro contábil na conta corrente nº 7008- 4, agência Banco do Brasil nº 3550-5.

Rio Branco, 24 de janeiro de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 21.182.2015-90

ENTIDADE: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA

NATUREZA: Inspeção - Contrato

OBJETO: Inspeção para análise do Contrato nº 03.2012.033-A firmado entre o DEPASA e a Ábaco Engenharia e Construção Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no Bairro Valdemar Maciel, no Município de Rio Branco, para atender as demandas do DEPASA.

RESPONSÁVEIS: Gildo Cesar Rocha Pinto, Felismar Mesquita Moreira e Edvaldo Soares Magalhães

RELATORA: Cons. Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.141/2019/PLENÁRIO

EMENTA: INSPEÇÃO. ANÁLISE DO CONTRATO Nº 03.2012.033-A ENTRE O DEPASA E A EMPRESA ÁBACO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. DEVOLUÇÃO. MULTA ACESSÓRIA. NOTIFICAÇÃO PARA CORREÇÃO DA OBRA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Antonio Cristovão Correia de Messias: 1) pela condenação dos Senhores Felismar Mesquita Moreira, Diretor Presidente do DEPASA à época; **Marcos Lourenço Bezerra da Silva**, Diretor de Pavimentação do DEPASA e **Marcos Venício de Oliveira Holanda**, fiscal da obra, pela devolução, solidariamente, aos cofres da Autarquia, o montante de R\$ 32.948,25 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em razão da inexecução parcial da obra no tocante a elementos integrantes da implantação da rede de esgoto, acrescidos

de 10% (dez por cento) de multa acessória, de acordo com o art. 88 da LCE nº 38/1993; 2) pela notificação do atual gestor para apurar a responsabilidade do projetista, caso ainda não tenha sido feito, e as medidas necessárias para a correção da obra e responsabilização devida para que, após reajuste no projeto básico e retificações necessárias, possa receber a obra, liberando o contratado; 3) pela comunicação do apurado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis; e 4) após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro que votou, além do acima disposto, pela condenação dos responsáveis à devolução de R\$ 287.136,58 (duzentos e oitenta e sete mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), pela aplicação de multa sanção e, ainda, pela notificação do IMAC e SEMEIA para providências referentes aos danos ambientais. Vencida, por fim, a Conselheira-Relatora Naluh Maria Lima Gouveia, acompanhada pelos Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Ronald Polanco Ribeiro, que votou pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Relatora

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do MPC/TCE/AC

dos Profissionais da Educação – Fundeb, exercício de 2015).

RESPONSÁVEL: Marco Antônio Brandão Lopes

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.197/2019/PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. GUARDA INADEQUADA DE BENS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA NOS TERMOS DO ARTIGO 56, DA LEI N. 8.666/93. LISTA DE PROFESSORES. NÃO APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ausentes justificativas hábeis a afastar o apontado descumprimento do disposto nos artigos 23, inciso I, e 24, incisos IV e V, da Lei n. 8.666/93, há de ser mantida a irregularidade constatada, assim como a multa fixada, uma vez que a contratação direta deve se dar em casos excepcionais, em que claramente esteja presente sua necessidade. Ao gestor de recursos públicos compete contratar o profissional e/ou pessoa jurídica que melhor desempenhem suas atividades em prol do erário e sempre com transparência e atento aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.

2. Quanto às falhas detectadas no tocante à conservação dos bens do FUNDEB, na execução de contrato, cujo objeto era o fornecimento de peças, observa-se que não foi constatado dano ao erário, de modo que se mostra possível modificar a classificação da inconsistência para ressalva, embora esta Corte de Contas ainda não tenha editado a catalogação de irregularidades e ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como notificar o atual Gestor para que implemente medidas objetivando impedir a ocorrência das falhas detectadas

3. No tocante à ausência da lista de servidores que foram remunerados pelos recursos do FUNDEB, esta por si só, não configura o desacordo com o previsto nos artigos 70, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 e 22, incisos II e III, da Lei n. 11.494/2007 sendo possível classificar como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

4. A ausência de cobertura complementar de causas trabalhistas e previdenciárias, no Contrato firmado com a empresa Monteiro & Soares Construções Ltda., não viola o artigo 56, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que houve a

PROCESSO TCE Nº 24.506.2018-30

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Educação e Esporte

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da Decisão contida no Acórdão nº 10.732/2018/Plenário/TCE-AC, exarada nos autos do Processo n. 22.167.2016- 50 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

prestação da garantia e não há notícia de dano ao erário, pelo que é possível classificar a falha como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

5. Recurso de Reconsideração provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em CONHECER do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **SR. MARCO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES**, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para: 1) **ALTERAR o ACÓRDÃO N. 10.732/2018**, para **MODIFICAR** a classificação das falhas descritas nas ALÍNEAS “B”, “C” e “D” do ITEM 1 para ressalvas, mantendo-se a irregularidade mencionada na alínea “A”; 2) **RECOMENDAR** ao atual **GESTOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO** que nos contratos que envolvam o fornecimento de peças e a realização de serviços de manutenção nos veículos que sejam implementadas medidas tendentes a evitar as falhas descritas à fl. 140, do Relatório Técnico da Prestação de Contas n. 22.167.2016-50 e nas avenças que se refiram à contratação de mão-de-obra terceirizada, busque resguardar o erário, com a fiscalização do cumprimento das cláusulas pactuadas e quando da prestação de garantia, nos termos do artigo 56, da Lei n. 8.666/93, se a modalidade for seguro garantia, que contemple a cobertura complementar para causas trabalhistas e previdenciárias, e 3) **ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 04 de abril de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.370.2018-01

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Brasileira

NATUREZA: Representação

OBJETO: Representação para averiguar a existência ou não de ilegalidades na contratação do Procurador Jurídico do Município de Brasileira Senhor Pedro Diego Costa de Amorim.

RESPONSÁVEL: Everaldo Gomes Pereira da Silva

INTERESSADOS: Fernanda de Souza Hassem Cesar e Pedro Diego Costa de Amorim

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.229/2019/PLENÁRIO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOMEAÇÃO. LEI MUNICIPAL. DESPESAS COM PESSOAL. PROVIDÊNCIAS.

1. Se o candidato aprovado não preenche os requisitos para a assunção do cargo, nos termos da Lei Municipal n. 968/2015, e considerando que sua nomeação se deu em desacordo com o previsto nos artigos 20, III, b e 21, da Lei Complementar n. 101/2000, deve a Gestora Municipal adotar as providências necessárias e informar a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias.

2. Constatada a ilegalidade da nomeação, mostra-se cabível a aplicação da multa ao ex-gestor, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

3. Diante da relevância da matéria, deve a Sra. Prefeita Municipal apurar se os demais servidores nomeados pelo Gestor anterior preenchiam os requisitos legais dos respectivos cargos para os quais foram convocados, informando o resultado a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) **RETIFICAR A AUTUAÇÃO**, para constar como Responsável, o **SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA** e como Interessados, os **SRS. FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR** e **PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM**; 2) **RECONHECER** a ilegalidade da Portaria n. 229, de 28 de abril de 2016, que nomeou o **SR. PEDRO DIEGO COSTA DE AMORIM** para o cargo de Procurador do Município de Brasileira, em razão do descumprimento do artigo 21, da Lei Complementar n. 101/2000, conforme

apontado no Acórdão/Plenário n. 10.710/2018 e do artigo 9º, VI, da Lei Municipal n. 968/2015, devendo a **SRA. FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR, PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIA**, adotar as providências necessárias para saneamento e informar esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias; 3) **APLICAR MULTA** ao **SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA**, em razão da inobservância à Lei Municipal n. 968/2015, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, consoante preconizado no artigo 139, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que perfaz a quantia de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal; 4) **NOTIFICAR** o **SR. EVERALDO GOMES PEREIRA DA SILVA**, para pagamento da multa fixada no prazo assinalado, cientificando-o de que na hipótese de descumprimento, haverá sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) **NOTIFICAR** a **SRA. FERNANDA DE SOUZA HASSEM CESAR, PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIA**, para que apure se os demais servidores nomeados pelo Gestor anterior preenchem os requisitos legais dos respectivos cargos para os quais foram convocados, informando o resultado a esta Corte de Contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias; 6) **ENVIAR** a cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** para acompanhamento e ao Ministério Público do Estado do Acre, para as providências que entender necessárias, e 7) **ENVIAR** os autos ao **ARQUIVO**, após as formalidades de estilo.

Rio Branco, 09 de maio de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE/AC 123.643

ENTIDADE: Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Weruska Lima Bezerra

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.259/2019/PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Autarquia Municipal. Serviços de Água e Esgoto de Rio Branco. Ressalvas. Recomendações e Notificações. Arquivamento.

1.1. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Ronald Polanco Ribeiro: 1) nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando **REGULAR** com **RESSALVAS** a Prestação de Contas do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. **Weruska Lima Bezerra**, Diretora presidente à época, em razão:

1.1.1. De falhas formais no preenchimento dos cargos comissionados por servidores efetivos

1.1.2. De falhas formais operação do Sistema de Controle Interno.

1.2. Pela recomendação à origem para que nas próximas edições da espécie observe o preenchimento mínimo dos cargos em comissão por servidores efetivos, conforme lei específica da autarquia.

1.3. Pela notificação da origem para que nas próximas edições da espécie corrija as falhas apontadas em relação ao Controle Interno, especialmente dando operacionalidade ao mesmo.

1.4. Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento

1.5. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos presentes autos.

Rio Branco, 16 de maio de 2019.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Presidente do TCE/AC

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria Conselheiro

Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de

Messias

Consª. Dulcinéia Benício de Araújo

Consª. Subst. Maria de Jesus Carvalho de

Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto

Procurador do MPE/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 20.561.2015-40

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves

NATUREZA: Inspeção – Contrato

OBJETO: Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, período de 2014.

RESPONSÁVEL: Francisco Ernilson de Freitas

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.267/2019/PLENÁRIO

EMENTA: AUDITORIA. FORNECIMENTO E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. DEVOLUÇÃO. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por **unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) pela condenação do **Sr. Francisco Ernilson de Freitas** à devolução da quantia de R\$ 166.696,50 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em razão da não comprovação da finalidade pública dos valores gastos com combustíveis no exercício de 2014; 2) pela aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser devolvido ao **Sr. Francisco Ernilson de Freitas**, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº38/1993; 3) pelo encaminhamento dos autos a Secretaria das Sessões para reautuação, alterando-se a classe/tipo do processo para Tomada de Contas Especial, com base no artigo 78 da LCE nº 38/93; 4) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento;

e 5) após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 23 de maio de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉIA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.675.2018-70

ENTIDADE: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC

NATUREZA: Apurar Responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade do Gestor da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC em face da não realização de cadastro eletrônico no LICON, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 97/2015.

RESPONSÁVEL: Maurilho da Costa Silva

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.268/2019/PLENÁRIO

EMENTA: APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 97/2015 – INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTAL DE LICITAÇÕES. NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) Pela NOTIFICAÇÃO do atual gestor, para tomar conhecimento deste processo e para que insira, no Sistema LICON, todas as informações referentes aos Procedimentos licitatórios do Órgão, nos prazos estabelecidos pela Resolução TCE/AC nº 97/2015; e 2) após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 23 de maio de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO
DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.410.2018-60

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Tarauacá

NATUREZA: Apurar Responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pela não realização de
cadastro eletrônico no LICON, em descumprimento a
Resolução TCE/AC nº 97/2015

RESPONSÁVEL: Marilete Vitorino de Siqueira

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.269/2019/PLENÁRIO

EMENTA: APURAR RESPONSABILIDADE.
DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE Nº 97/2015
– INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PORTAL DE
LICITAÇÕES. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal
de Contas do Estado do Acre, por **unanimidade**, nos
termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge
Malheiro: 1) pela aplicação de multa sanção, no valor de
R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais),
individualmente à Senhora **MARILETE VITORINO** -
Prefeita Município de Tarauacá, bem como ao Presidente
da Comissão de Licitações, Sr. **FRANCISCO
RODRIGUES OLIVEIRA**, com fundamento no artigo 89, II
da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela
irregularidade consistente na ausência de envio e envio
intempestivo das informações de que trata a Resolução
TCE/AC nº 97/2015; 2) pela notificação do atual gestor,
para que insira no Sistema LICON todas as informações
referentes aos Procedimentos licitatórios do Órgão, nos
prazos estabelecidos pela Resolução TCE/AC nº 97/2015;

3) pela abertura de processo, caso ainda não tenha
ocorrido, para acompanhamento da execução dos
contratos oriundos do pregão presencial e dispensas de
licitações aludidos no voto, não comunicados a esta Corte;
e 4) após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento**
dos autos.

Rio Branco, 23 de maio de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO
DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.625.2018-10-TCE

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Apurar responsabilidade

ASSUNTO: (Apurar responsabilidade do Gestor da
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima pelo aumento da
despesa total com pessoal, que se encontra acima do
limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade
Fiscal (LRF) no 1º quadrimestre de 2018).

RESPONSÁVEL: ISAAC DE SOUZA LIMA – Prefeito à
época

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Acre
VOTO

VENCEDOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE
FARIA

RELATOR: CONS. RONALD POLANCO RIBEIRO

ACÓRDÃO Nº 11.284/2019/PLENÁRIO

EMENTA: Apurar responsabilidade. Prefeitura Municipal
de Mâncio Lima. Por Maioria. Nos termos do voto
vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.
Aplicação de Multa Sanção. Vencido o Conselheiro-
Relator. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo
acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal
de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do

voto vencedor do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria: 1) Aplicar multa sanção ao Senhor **ISAAC DE SOUZA LIMA** – Prefeito do Município de Mâncio Lima à época, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 89, inciso II, em face do gestor não ter reduzido as despesas com pessoal aos limites e prazos previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, ato praticado com grave infração à norma legal. Vencido o Conselheiro-Relator, que votou: a) pela notificação do gestor para que crie mecanismo para reduzir as despesas com pessoal aos limites e prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), sob pena de responsabilidade. b) Pelo envio de cópia do Acórdão que vier ser proferido à DAFO, para acompanhamento, conhecimento e providências que entender cabíveis. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco, 29 de maio de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Voto Vencedor

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador- Chefe Adjunto do MPE/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 23.499.2017-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

OBJETO: Tomada de Contas Especial para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos, estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, conforme o item 4 do Acórdão nº 10.064/2016/Plenário-TCE/AC.

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato Freire Rodrigues

ADVOGADA: Laura Cristina Lopes de Sousa

RELATORA: Cons. Dulcinéia Benício de Araújo

VOTO VENCEDOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.287/2019/PLENÁRIO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA. APURAR PAGAMENTO. SUBSÍDIO AO AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro Presidente, pelo arquivamento do presente feito. Vencida a Conselheira-Relatora Dulcinéia Benício de Araújo, acompanhada pelos conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro, ao votar, em suma, pela irregularidade da tomada de contas, com consequente aplicação de multa ao Senhor Raimundo Nonato Freire Rodrigues, prevista no art. 89, inciso II, da LCE 38/93. Após as providências de estilo, **arquivem-se** os autos.

Rio Branco, 29 de maio de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO

Procurador do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.782.2019-50

ENTIDADE: Procuradoria Geral do Estado

NATUREZA : Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº.2.018/2018/1ª-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 24.125.2017-60 (Apurar Responsabilidade pela não realização de cadastro eletrônico no LICON, em descumprimento à Resolução TCE/AC nº 97/2015)

RESPONSÁVEL: Maria Lídia Soares de Assis

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.293/2019/PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº. 10.354/2017-TCE/AC. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. Pelo conhecimento do Recurso como Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº.2.018/2018/1ª-TCE/AC

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) - Pelo conhecimento do Pedido de Revisão, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº. 2.018/2018/1ª-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº. 24.125.2017-60. Após, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 06 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Presidente do TCE/AC

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Sérgio Cunha Mendonça

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.720.2018-80

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Sena Madureira

NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 2.029/2018/2ª CÂMARA, exarada nos autos do processo nº 24.051.2017-90 (apurar responsabilidade na possível contratação irregular da servidora Ormesinda da Silva Souza – art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88).

RESPONSÁVEL: José Raimundo de Souza da Silva
Nilson Roberto Areal de Almeida

RELATOR: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.294/2019/PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PLEITO

DE CONDENAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DE RECURSOS, APLICAÇÃO DE MULTA E INABILITAÇÃO DOS GESTORES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator Antonio Jorge Malheiro: 1) Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão recorrida; e 2) Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** dos autos.

Rio Branco, 06 de junho de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.472.2018-20

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção na Prefeitura Municipal de Epitaciolândia para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF, em face da publicação da Lei Municipal n. 367, de 23 de abril de 2018, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar emergencial e temporariamente nas diversas funções e dá outras providências.

RESPONSÁVEL: João Sebastião Flores da Silva

ADVOGADO: Raphael da Silva Beyruth Borges

RELATORA: Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.303/2019/PLENÁRIO

EMENTA: INSPEÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LEI MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ARQUIVAMENTO. Constatada a recondução do

percentual da despesa com pessoal, considerando o previsto nos artigos 23 e 66, da Lei Complementar n. 101/2000, mostra-se cabível o arquivamento do feito, sem prejuízo de que a DAFO prossiga no acompanhamento do cumprimento das normas legais, visando não só a obediência ao ordenamento vigente, mas sobretudo o equilíbrio das contas municipais.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) **NOTIFICAR** o Gestor para que continue a observar o percentual da despesa com pessoal, previsto no artigo 20, III, b, da Lei Complementar n. 101/2000; 2) **ENVIAR** cópia do Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, para acompanhamento, e 3) **ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 23.820.2017-90

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

NATUREZA: Inspeção

OBJETO: Inspeção para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidora na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Conselheira Dulcinéia Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.304/2019/PLENÁRIO

EMENTA: INSPEÇÃO. CARGO EM COMISSÃO.

LOTAÇÃO. MODIFICAÇÃO. DECRETO.

1. Tendo havido a nomeação para o exercício de cargo em comissão em determinada Secretaria de Estado, a modificação da lotação deve se dar pela autoridade competente.

2. Constatadas a prestação do serviço e a edição de Decreto Estadual acerca da lotação da então servidora, mostra-se cabível o arquivamento do feito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **POR UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) **ARQUIVAR** os autos, devendo ser encaminhada **RECOMENDAÇÃO à SRA. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**, que observe a edição de Decreto para nomeação e modificação de lotação de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, considerando o previsto nos artigos 43, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 355, de dezembro de 2018 e 7º, da LCE n. 39/93; 2) **ENVIAR** o Acórdão à **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** para acompanhamento, e 3) **ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias e Antonio Jorge Malheiro.

Rio Branco, 13 de junho de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA

Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE-AC Nº 17.791.2013-40

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA

NATUREZA: APOSENTADORIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL CONCEDIDA AO SERVIDOR ZELMO FERREIRA LIMA INTERESSADO: ZELMO FERREIRA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 2.217/2019 2ª CÂMARA – TCE/AC

EMENTA: Aposentadoria Voluntária Integral. Reconhecimento, Legalidade e Registro. Encaminhar Cópia deste Processo à ACREPREVIDÊNCIA. Notificar. Comunicar. Arquivar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator: a) **RECONHECIMENTO, LEGALIDADE e REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição, baseada na Emenda Constitucional nº 41/2003, Art. 6º, Incisos I, II, III e IV, combinado com a Emenda Constitucional nº 47/2005, Art. 2º e Lei Complementar Estadual nº 154/2005, Art. 95, concedida ao Servidor Público Estadual, **ZELMO FERREIRA LIMA**, Matrícula 65790-1, no Cargo de Artífice de Marcenaria e Carpintaria, Grupo II, Referência “8”, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Acre – DERACRE, com proventos mensais fixados em R\$ 1.332,80 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), conforme apurado pela equipe técnica da 4ª Inspeção Geral de Controle Externo - IGCE na Ficha Financeira Anual à folha 79; b) **ENCAMINHAR** cópia deste Processo ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, para as providências cabíveis; c) **NOTIFICAR** o Servidor **ZELMO FERREIRA LIMA**, para conhecimento desta decisão e para adotar providências que entender cabíveis; e d) **COMUNICAR** ao Sindicato da Categoria do Servidor, para conhecimento e providências que entender necessárias, junto ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA. **ARQUIVAR OS AUTOS**, após cumpridas as formalidades de estilo.

Rio Branco, 26 de abril de 2019.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente da 2ª Câmara do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Membro

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Membro

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador(a) do MPE/TCE/AC

PROCESSO TCE-AC Nº 9.333.1998-00

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE – ACREPREVIDÊNCIA

NATUREZA: INCORPORAÇÃO SALARIAL

OBJETO: INCORPORAÇÃO SALARIAL DA SERVIDORA MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL FONTES DA SILVA
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 2.238/2018 2ª CÂMARA – TCE/AC

EMENTA: Incorporação Salarial. Encaminhar Cópia deste Processo à ACREPREVIDÊNCIA. Notificar. Comunicar. Arquivar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: a) **ENCAMINHAR CÓPIA** deste Processo ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, para as providências cabíveis; b) **NOTIFICAR** à Servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL FONTES DA SILVA**, para conhecimento desta decisão e para adotar providências que entender cabíveis; e c) **COMUNICAR** ao Sindicato da Categoria da Servidora, para conhecimento e providências que entender necessárias, junto ao Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA. **ARQUIVAR OS AUTOS**, depois de cumpridas as formalidades de estilo.

Rio Branco, 22 de maio de 2019.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente da 2ª Câmara do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Membro

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Membro

Fui presente: MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador(a) do MPE/TCE/AC